



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 15.090, de 07 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 9º** Não estão sujeitos a licenciamento ambiental apenas as atividades pecuárias exercidas por pequenos produtores enquadrados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Agricultura Familiar), de pequena propriedade e número de animais compatível com sistema de produção de baixo impacto ambiental, limitado a parâmetros definidos em regulamento.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A **Lei nº 11.326/2006** já estabelece critérios para definir agricultor familiar, incluindo limite de renda bruta e predominância de mão de obra própria. A dispensa irrestrita de licenciamento favorece grandes empreendimentos, em detrimento de pequenos produtores, e compromete a equidade nas políticas públicas. Ao restringir a dispensa apenas a agricultores familiares de pequeno porte, preserva-se a viabilidade de empreendimentos de baixo impacto sem abrir espaço para retrocessos ambientais.



Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Deputado Célio Studart
(PSD - CE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250467543500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

